



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

| ASSINATURAS | | | |
|---|-----|------|--------------------------|
| As 3 séries . . . | Ano | 18\$ | Semestre 9\$50 |
| A 1.ª série. . . . | " | 8\$ | " 4\$50 |
| A 2.ª série. . . . | " | 6\$ | " 3\$50 |
| A 3.ª série. . . . | " | 5\$ | " 2\$50 |
| Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502 | | | |

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 681-A, regulando a situação dos officiaes do exército em serviço na policia cívica.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:120-A, modificando algumas disposições do decreto n.º 2:367, sobre recrutamento, preparação e promoção de officiaes milicianos, e inserindo todas as alterações ao referido decreto, já publicadas.

Decreto n.º 3:120-B, aprovando o regulamento da Associação dos Escoteiros de Portugal, anexo ao mesmo decreto.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

DECRETO N.º 3:120-A

Tendo a experiência demonstrado a conveniência de se modificarem algumas das disposições do decreto n.º 2:367, de 4 de Maio do ano findo, e convindo reunir num só diploma todas as alterações já publicadas nesse sentido; atendendo ao que me representou o Ministro da Guerra, e usando das autorizações concedidas pelas leis que fundamentaram o citado decreto, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Durante o estado de guerra continua em vigor a actual legislação sobre o recrutamento, preparação e promoção dos officiaes milicianos, com as alterações constantes do presente decreto.

Art. 2.º É criada em Lisboa uma escola preparatória para officiaes milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha, pioneiros e administração militar.

§ 1.º Continuam a funcionar, no Porto e Coimbra, escolas preparatórias para officiaes milicianos de infantaria, a primeira junto do regimento de infantaria n.º 6, a segunda junto do regimento de infantaria n.º 35.

§ 2.º Continuam a funcionar, como se encontra determinado, as escolas preparatórias para officiaes milicianos de artilharia de guarnição, telegrafistas e caminhos de ferro.

Art. 3.º São autorizados o comandante do corpo expedicionário português e o comandante em chefe das forças em operações em Moçambique, a estabelecerem nas suas bases ou campos de instrução uma escola preparatória de officiaes milicianos, nos termos das prerrogativas expressas no artigo 1.º do decreto n.º 2:967, de Fevereiro próximo passado.

§ 1.º Não poderão frequentar estas escolas senão as praças que tenham já entrado em combate.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

LEI N.º 681-A

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É contado como de serviço nas tropas o serviço prestado na policia cívica, desde Outubro de 1910, pelos officiaes do exército, para os efeitos da condição 1.ª do artigo 35.º da lei de 12 de Junho de 1901.

Art. 2.º A partir desta data não se considera como serviço de tropa o serviço prestado naquela corporação.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Interior e da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

§ 2.º O tempo de frequência destas escolas será reduzido como os comandantes entenderem conveniente.

Art. 4.º Não funcionarão escolas preparatórias para oficiais médicos e veterinários milicianos.

§ 1.º São promovidas desde já a oficiais médicos milicianos e a alferes veterinários milicianos todas as praças que estejam nas condições do decreto n.º 2:345, de 20 de Abril de 1916, e os médicos e veterinários civis com mais de vinte anos e menos de trinta, aptos para o serviço militar.

§ 2.º Os oficiais milicianos a que se refere o parágrafo anterior serão mandados apresentar, depois de promovidos, nos hospitais militares de 1.ª classe de Lisboa e Pôrto, e no hospital veterinário militar de Lisboa, onde durante seis semanas receberão instrução de oito horas diárias, de harmonia com os planos de instrução estabelecidos pelo artigo 77.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 5.º Sempre que seja necessário para o serviço do exército em campanha, serão promovidos a oficiais milicianos farmacêuticos as praças habilitadas com o respectivo curso ou diploma, sendo sempre preferidas as que já tenham feito o tirocinio regulamentar.

§ único. Os cursos superior de farmácia e farmacêutico de 1.ª classe constituem habilitações suficientes para a frequência da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de campanha e infantaria.

Art. 6.º Além da escola preparatória de oficiais milicianos de artilharia de guarnição, funcionará no campo entrincheirado de Lisboa, junto de um dos batalhões de artilharia de costa, onde receberão instrução, praças habilitadas com os cursos superiores de engenharia, matemática e filosofia.

Art. 7.º A escola preparatória para oficiais milicianos criada em Lisboa, nos termos do artigo 2.º, será dirigida por um oficial superior, e terá como instrutores tantos capitães ou subalternos das diferentes armas e serviços quantos os que forem necessários para o ensino, conforme o número de candidatos.

§ único. Relativamente ao pessoal das outras escolas, seguir-se hão as disposições da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano.

Art. 8.º As escolas preparatórias comecem a funcionar desde já, e não cessarão enquanto durar o estado de guerra; a sua duração será de nove semanas e a instrução de cada dia abrangerá até oito horas úteis, segundo as necessidades de serviço e as condições do clima.

Art. 9.º A sétima semana de cada período de instrução será empregada no apuramento a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, e em quaisquer provas complementares.

Art. 10.º Os candidatos julgados aptos pelo júri a que se refere o artigo 46.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano são imediatamente nomeados aspirantes a oficial milicianos e mandados apresentar nas unidades e serviços a que pertencem, sendo promovidos a alferes milicianos se, decorrido um prazo de tempo não superior a dois meses de serviço efectivo, comprovarem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 11.º Os candidatos que, terminado o período de instrução, não forem julgados aptos para alferes milicianos continuarão a frequentar as escolas preparatórias por mais um período sucessivo; e se no fim do segundo período ainda não se encontrarem em condições de promoção serão mandados apresentar nas unidades e serviços, onde permanecerão obrigatoriamente durante um ano, como praças de pré.

Art. 12.º São obrigados a frequentar as escolas preparatórias de oficiais milicianos:

a) Todos os sargentos, quer se encontrem na efectivi-

dade do serviço, quer licenciados, e que tenham as seguintes habilitações:

Cursos das escolas industriais: profissional, industrial especial de condutores de máquinas, especial de maquinistas de automóveis, especial de empregados de escritório, preparatório do Instituto Comercial do Pôrto e curso colonial da Sociedade de Geografia de Lisboa, ou que possuam, pelo menos, as habilitações literárias e científicas fixadas no artigo 430.º do § 1.º do artigo 1.º da lei de 14 de Setembro de 1915;

b) Todos os cabos e soldados prontos de instrução, quer se encontrem na efectividade de serviço, quer licenciados, que possuam, pelo menos, qualquer das seguintes habilitações literárias:

§ 1.º Curso do Colégio Militar, curso completo dos liceus, primeiro ano dos cursos dos institutos industriais e comerciais que não exijam para a respectiva matrícula o curso dos liceus, curso da Casa Pia de Lisboa, curso do magistério primário, curso das antigas escolas distritais, curso das escolas normais.

§ 2.º Todas as praças do quadro permanente que possuam as habilitações literárias referidas na alínea a) e as condições de promoção a segundo sargento do quadro permanente ou miliciano.

c) Todos os indivíduos com mais de vinte anos e menos de quarenta e cinco que não tenham recebido instrução militar, forem julgados aptos para o serviço do exército e tenham as seguintes habilitações, obtidas quer em Portugal quer no estrangeiro:

Qualquer dos cursos de engenharia, qualquer dos cursos de ciências matemáticas ou filosóficas, curso de agronomia, curso superior do comércio, cursos dos institutos comerciais e industriais, curso de direito, curso superior de letras, curso das faculdades de letras, curso da Escola de Construções, Indústria e Comércio, e os cursos de arquitectura, frequência de um ano da Escola de Guerra desde que a interrupção da frequência não tenha sido devida a motivo disciplinar, frequência de dois anos nas faculdades de ciências ou nas escolas superiores de engenharia com matemática.

§ único. Os indivíduos que declararem concorrer à Escola de Guerra e compreendidos na alínea c) deste artigo devem apresentar-se nos comandos das divisões, onde entregarão declaração escrita das suas habilitações literárias e de que desejam concorrer à matrícula na Escola de Guerra.

No caso de não serem admitidos a esta Escola ficam obrigados à frequência das escolas preparatórias de oficiais milicianos.

d) Os indivíduos nos termos da alínea c), isto é, sem instrução militar, e com as habilitações constantes da alínea b) podem requerer a sua admissão à escola preparatória de oficiais milicianos.

Art. 13.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c) do artigo antecedente são obrigados a apresentar-se no prazo de quinze dias, a contar da data deste decreto, nos quartéis gerais das divisões do exército em cuja área se encontrem domiciliados, a fim de serem inspecionados pelas juntas de que trata o decreto n.º 2287, de 20 de Março de 1916, devendo nesse acto entregar os documentos comprovativos das suas habilitações literárias, certidões de idade e do registo criminal e declarações de profissão e residência.

Art. 14.º A infracção ao que se determina no artigo antecedente será julgada pelos tribunais militares e punida com a pena de prisão correccional até três meses e respectiva multa e ainda, sendo os infractores empregados públicos, com a pena de suspensão dos seus cargos por um ano, e não o sendo, com a de inabilidade para funções públicas por cinco anos.

Art. 15.º Os indivíduos a quem se refere a alínea c)

do artigo 12.º, e que forem julgados aptos para o serviço militar, assentarão praça como soldados na unidade ou serviço que fôr superiormente designado, nos termos do artigo 17.º e seus parágrafos, e receberão nas escolas preparatórias a que forem destinados quatro semanas de instrução intensiva de recruta antes de iniciarem a instrução privativa da respectiva escola.

§ único. A disposição dêste artigo applica-se aos individuos já recenseados mas que á data dêste decreto ainda não tenham sido incorporados.

Art. 16.º Além dos individuos a que se refere o artigo 12.º podem frequentar as escolas preparatórias de officiaes milicianos de infantaria, cavalaria, artilharia de campanha e administração militar os voluntários que satisfaçam ás seguintes condições:

- a) Terem menos de 40 anos de idade;
- b) Serem julgados aptos para o serviço militar;
- c) Terem concluído qualquer curso de instrução superior em escolas nacional ou estrangeira ou estarem frequentando o último ano dêsse curso;
- d) Na falta de curso superior, terem serviços públicos ou trabalhos scientificos que comprovem a sua competência profissional;
- e) Assentarem praça como soldados;
- f) Terem nas escolas preparatórias um período prévio de seis semanas de recruta.

Art. 17.º Os individuos nas condições do artigo antecedente que desejem assentar praça como voluntários, a fim de frequentarem as escolas preparatórias para officiaes milicianos, devem dirigir os seus requerimentos ao Ministro da Guerra, instruindo-os com os documentos comprovativos da idade e do registo criminal, do curso superior, ou dos serviços e trabalhos a que se refere a alínea d) do mesmo artigo, e declaração de residência e profissão.

§ único. Se os individuos estiverem recenseados ser-lhes há applicada a disposição do § único do artigo 15.º, desde que apresentem o seu requerimento ao Ministro da Guerra antes da data da sua incorporação.

Art. 18.º Serão remetidas com a maior brevidade pelas entidades adiante mencionadas, ao estado maior do exército, relações de individuos militares ou não militares a que se referem os artigos antecedentes; o qual, estando ao facto das necessidades do exército em campanha e das formações do campo entrincheirado, distribuirá os candidatos como melhor convier á organização do exército e defesa do país, a saber:

Pelo Ministério da Guerra—Relações dos voluntários oferecidos nos termos do artigo 16.º e que tenham sido julgados por despacho do Ministro em condições de poderem frequentar as escolas preparatórias de officiaes.

Pelos quartéis generais—Relações dos individuos a que se refere a alínea c) do artigo 12.º que tiverem sido julgados aptos para o serviço militar.

Pelas diversas unidades e serviços—Relações de todas as praças a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 12.º

§ 1.º A medida que forem recebendo estas relações, o estado maior do exército e o governo do campo entrincheirado proporão ao Ministro da Guerra a distribuição a fazer pelas escolas preparatórias para officiaes milicianos das diversas armas e serviços, tendo em atenção as necessidades da mobilização e as habilitações que das mesmas relações devem constar.

§ 2.º No caso do número de individuos destinados ás escolas preparatórias ser superior ás necessidades da mobilização de todo o exército, seguir-se há o que se determina no artigo 41.º da parte IV do regulamento de instrução do exército metropolitano para os que forem militares, e quanto aos não militares deverão ser preferidos os que tiverem mais habilitações e menos idade.

Art. 19.º Aos empregados públicos será contado para os efeitos de antiguidade no respectivo cargo o tempo de

frequência das escolas preparatórias e o do serviço, quer como recrutas e aspirantes, quer como officiaes milicianos.

Art. 20.º São promovidos a officiaes milicianos os actuaes aspirantes a officiaes milicianos, desde que tenham dois meses de serviço efectivo nas armas ou serviços a que pertencam e informações que comprovem o seu bom comportamento, zelo e dedicação pelo serviço militar.

Art. 21.º A fiscalização e coordenação de todo o serviço relativo a officiaes milicianos pertence á Secretaria da Guerra pelas 2.ª e 4.ª Repartições da 1.ª Direcção Geral.

Art. 22.º O Ministro da Guerra pode admitir á frequência das escolas preparatórias para officiaes milicianos as praças ou cidadãos que, embora não compreendidos nas disposições anteriores, reúnam outros requisitos que para tal os recomende, como habilitações adquiridas no estrangeiro e serviços em escolas ou exércitos estrangeiros, etc.

Art. 23.º Êste decreto entra immediatamente em vigor.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1917. — BERNARDINO MACHADO — Afonso Costa — Artur R. de Almeida Ribeiro — Alexandre Braga — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — José António Arantes Pedrosa — Augusto Luís Vieira Soares — Herculano Jorge Galhardo — Ernesto Jardim de Vilhena — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto Lima Basto.

DECRETO N.º 3:120-B

Considerando que o Escotismo é uma escola de formação do carácter e um meio valioso de preparar a mocidade para o desempenho dos seus deveres para com a Pátria e para com a Humanidade, como tem sido provado nos países em que essa instituição se tem desenvolvido;

Considerando que o estabelecimento e a generalização dêsse sistema em Portugal seria um dos melhores processos de avigorar as qualidades da raça portuguesa e de conduzir o País, pelo aperfeiçoamento dos seus homens do futuro, ao grau de prosperidade e grandeza que constitui a suprema aspiração da República e de todos os verdadeiros patriotas;

Considerando que a experiência feita nestes últimos anos tem dado os melhores resultados, provando á evidência quanto é possível conseguir, pelo Escotismo, dos rapazes portugueses, despertando neles as mais belas qualidades e conduzindo-os á prática de actos que tem causado a admiração geral;

Mas, convindo conjugar todos os esforços para a realização desta obra eminentemente patriótica e cortar de começo quanto possa prejudicá-la, sobretudo impedindo a má compreensão dos processos adoptados pelo Escotismo e a formação de organismos mal preparados para a realização do objectivo a que ela visa;

Atendendo aos resultados que a Associação dos Escoteiros de Portugal tem conseguido alcançar e as provas concludentes que esta instituição tem dado sôbre a sua capacidade para estabelecer e difundir o Escotismo pelo País, como bem o demonstram os actos de abnegação, coragem e patriotismo praticados pelos seus escoteiros, principalmente por ocasião da revolução de 14 de Maio e nos incêndios do Depósito de Fardamentos e da Escola Naval, actos que tem merecido por parte do Governo e outras entidades officiaes as mais elogiosas referências;

Considerando ainda que, embora não sendo uma instituição de carácter militar, o Escotismo é um dos melhores processos de preparar a mocidade para o desempenho dos seus deveres militares, contribuindo assim dum modo muito proveitoso para a realização do programa militar que a República estabeleceu: hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar o seguinte: